385R1522

8. 6. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 150/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 1522/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão dum contingente pautal comunitário de vinhos de Málaga, da posição ex 22.05 da pauta aduaneira comum, originários de Espanha (1985/1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, aquando da assinatura, em 29 de Junho de 1970, do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Espanha (1), a Comunidade se comprometeu a autorizar um regime aduaneiro preferencial para a importação, na Comunidade, dos vinhos de Málaga, originários de Espanha; que, presentemente, esse compromisso completado pelo Protocolo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Espanha, na sequência da Adesão da República Helénica à Comunidade (2), incide sobre a abertura, em cada ano, dum contingente pautal de 15 000 hectolitros, com direitos iguais a 50 % dos direitos da pauta aduaneira comum, para os vinhos de Málaga contidos em recipientes de capacidade inferior ou igual a dois litros, das subposições ex 22.05 C III a) e 22.05 C IV a) 2 da pauta aduaneura comum, originários de Espanha;

Considerando que a admissão ao benefício deste contingente pautal comunitário deve ser subordinada à apresentação do certificado de circulação de mercadorias A.E.1 e de um certificado de denominação de origem previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1120/75 da Comissão (3);

Considerando que a Espanha garantiu que o preço dos vinhos originários do seu território não será inferior ao preço de referência deduzido dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados; que, em consequência do que antecede, os vinhos objecto desse contingente pautal devem ser tratados do mesmo modo que os vinhos que beneficiam de concessões pautais preferenciais, sob condição de o preço de referência franco fronteira ser respeitado; que esses vinhos apenas beneficiam de concessões pautais se as disposições do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 775/85 (5), forem observadas; que estas disposições se aplicam às importações que beneficiam deste contingente;

Considerando que deve ser garantida a igualdade e continuidade de acesso, por parte de todos os importadores da Comunidade, ao dito contingente, e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações de produtos em questão em todos os Estados-membros, até esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário baseado na repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar, o melhor possível, a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos à importações dos referidos produtos provenientes de Espanha no decurso de período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentação em questão;

Considerando que as estatísticas disponíveis da Comunidade não fornecem informações sobre a situação dos vinhos de Málaga nos mercados; que, contudo, os dados estatísticos espanhóis relativos às exportações desses produtos para a Comunidade, no decurso dos últimos anos, podem ser consideradas como reflectindo aproximadamente a situção das importações comunitárias; que, nessa base, as importações correspondentes de cada Estado-membro durante os três últimos anos representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão provenientes de Espanha, as percentagens a seguir indicadas:

Estados-membros	1981	1982	1983
Benelux	30,1	33,3	20,0
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	43,2	17,4	34,7
Grécia	—	—	—
França	8,2	13,2	10,4
Irlanda	—	—	—
Itália	12,4	30,0	11,9
Reino Unido	6,1	6,1	23,0

(1) JO nº L 182 de 16. 8. 1970, p. 2.
(2) JO nº L 326 de 13. 11. 1981, p. 2.
(3) JO nº L 111 de 30. 4. 1975, p. 19.
(4) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(5) JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 1.

Considerando que, tendo em conta estes elementos e as previsões formuladas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume contingentado podem-se estabelecer aproximadamente como segue:

Benelux:	27,6
RDinamarca:	0,1
RAlemanha:	34,0
RGrécia:	0,1
França:	10,1
Irlanda:	0,1
Itália:	16,6
Reino Unido:	11,4

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros, e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma carta segurança, a primeira parcela do contingente comunitário deve ser fixada a um nível que, neste caso, se poderia situar em 80 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta esse facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que este saque deve ser efectuado por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares está quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iníciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentação; que este modo de gestão requer colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentação existir um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membri, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutro;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Julho de 1985 e até 30 de Junho de 1986, os direitos da pauta aduaneira comum para os vinhos de Málaga, originários de Espanha, são suspensos parcialmente aos níveis a seguir indicados, dentro do limite dum contingente pautal comunitário dum volume global de 15 000 hectolitros:

(em ECUs/hl)

Nº da pauta aduaneiro comum	Designação das mercadorias	Taxas
ex 22.05 C III a) 2	Vinho de Málaga	10,3
ex 22.05 C IV a) 2	Vinho de Málaga	11,5

Dentro do limite deste contingente pautal a Grécia aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições do Acto de Adesão de 1979.

2. O protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Espanha é aplicável.

3. A admissão dos vinhos de Málaga ao benefício do contingente pautal está subordinada à apresentação dum certificado de denominação de origem, conforme com o modelo que figura em anexo, visado pelas autoridades aduaneiras espanholas. Esse certificado deve satisfazer o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 2 do Regulamento (CEE) nº 1120/75.

4. Para que estes vinhos possam beneficiar desse contingente pautal, deve observar-se o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

Artigo 2º

1. O contingente, pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de 12 000 hectolitros é repartida pelos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 30 de Junho de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em hectolitros)
Benelux:	3 320
Dinamarca	10
Alemanha:	4 080
Grécia:	10
França:	1.210
Irlanda:	10
Itália:	1 990
Reino Unido:	1 370

3. A segunda parcela, de 3 000 hectolitros, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota parte inicial dum Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva, em caso de aplicação do artigo 5º for utilizada em 90 % ou mais esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, duma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro é utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de um terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arrendondada para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º são válidas até 30 de Junho de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Abril de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Março de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Podem transferir uma quantidade mais significativa, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas.

Cada Estado-membro comunica à Comissão, o mais tardar em 1 de Abril de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Março de 1986, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente a fracção da sua quota-parte inicial que transfere para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, em conformidade com os artigo 2º e 3º, e informa cada um deles, logo que receba as notificações, sobre a situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Abril de 1986, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas em aplicação do artigo 5º.

A Comissão vela por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informa com precisão do montante o Estado-membro que procede a este çltimo saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que a abertura das quotas-partes complementares, que sacaram em aplicação do artigo 3º, torne possível a imputação, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Cada Estado-membro garante aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE

BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE

1. Exportador — Eksportør — Ausführer — Εξαγωγέας — Exporter — Exportateur — Esportatore — Exporteur:	2. Número — Nummer — Nummer — Αριθμός — Number — Numéro — Numero — Nummer **00000**
	3. Consejo regulador de la denominación de origen MÁLAGA
4. Destinatario — Modtager — Empfänger — Παραλήπτης — Consignee — Destinataire — Destinatario — Geadresseerde:	5. **CERTIFICADO DE DENOMINACIÓN DE ORIGEN** **CERTIFIKAT FOR OPRINDELSESBETEGNELSE** **BESCHEINIGUNG DER URSPRUNGSBEZEICHNUNG** **ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΟΝΟΜΑΣΙΑΣ ΠΡΟΕΛΕΥΣΕΩΣ** **CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN** **CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE** **CERTIFICATO DI DENOMINAZIONE DI ORIGINE** **CERTIFICAAT VAN BENAMING VAN OORSPRONG**
6. Medio de transporte — Transportmiddel — Beförderungsmittel — Μεταφορικό μέσο — Means of transport — Moyen de transport — Mezzo di trasporto — Vervoermiddel:	7. VINO DE MÁLAGA VIN FRA MALAGA MALAGA-WEIN ΟΙΝΟΣ ΜΑΛΑGA WINE FROM MALAGA VIN DE MÁLAGA VINO DI MALAGA MALAGAWIJN
8. Lugar de descarga — Losningssted — Entladungsort — Τόπος εκφορτώσεως — Place of unloading — Lieu de déchargement — Luogo di sbarco — Plaats van lossing:	

9. Marcas y números, número y naturaleza de los bultos Mærker og numre, kollienes antal og art Zeichen und Nummern, Anzahl und Art der Packstücke Σήματα και αριθμοί, αριθμός και είδος δεμάτων Marks and numbers, number and kind of packages Marques et numéros, nombre et nature des colis Marca e numero, quantità e natura dei colli Merken en nummers, aantal en soort der colli	10. Peso bruto Bruttovægt Rohgewicht Μεικτό βάρος Gross weight Poids brut Peso lordo Brutogewicht	11. Litros Liter Liter Λίτρα Litres Litres Litri Liter

12. Litros (en letra) — Liter (i bogstaver) — Liter (in Buchstaben) — Λίτρα (ολογράφως) — Litres (in words) — Litres (en lettres) — Litri (in lettere) — Liter (voluit):

13. Visado del organismo emisor — Påtegning fra udstedende organ — Bescheinigung der erteilenden Stelle — Θεώρηση εκδίδοντος οργανισμού — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur — Visto dell'organismo emittente — Visum van de instantie van afgifte:

14. Visado de la aduana — Toldstedets attest — Sichtvermerk der Zollstelle — Θεώρηση τελωνείου — Customs stamp — Visa de la douane — Visto della dogana — Visum van de douane

Certifico que el vino cuya descripción antecede es un producto genuino de la zona de Málaga y con derecho a la denominación de origen «MÁLAGA»

(veáse traducción del nº 15 — oversættelse se nr. 15 — Übersetzung siehe Nr. 15 — βλ. μετάφραση υπ' αριθ. 15 — see the translation under No 15 — Voir traduction au nº 15 — Vedi traduzione al n. 15 — Zie voor vertaling nr. 15)

15. Det bekræftes, at vinen, der er nævnt i dette certifikat, er fremstillet i Malagaområdet og ifølge spansk lovgivning er berettiget til oprindelsesbetegnelsen : »MÁLAGA«.

Wir bestätigen, daß der in dieser Bescheinigung bezeichnete Wein im Bezirk Malaga gewonnen wurde und ihm nach spanischem Gesetz die Ursprungsbezeichnung „MÁLAGA" zuerkannt wird.

Πιστοποιούμε ότι ο οίνος ο περιγραφόμενος στο πιστοποιητικό αυτό παρήχθη στην οριοθετημένη περιφέρεια του οίνου «Málaga» και αναγνωρίζεται σύμφωνα με τη νομοθεσία της Ισπανίας ότι δικαιούται της ονομασίας προελεύσεως «MÁLAGA».

We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the wine district of Malaga and is considered by Spanish legislation as entitled to the designation of origin 'MÁLAGA'.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la zone de Malaga et est reconnu, suivant la loi espagnole, comme ayant droit à la dénomination d'origine «MÁLAGA».

Si certifica che il vino descritto nel presente certificato è un vino prodotto nella zona di Malaga ed è riconosciuto, secondo la legge spagnola, come avente diritto alla denominazione di origine «MÁLAGA».

Wij verklaren dat de in dit certificaat omschreven wijn is vervaardigd in het wijndistrict van Malaga en dat volgens de Spaanse wetgeving de benaming van oorsprong „MÁLAGA" erkend wordt.

16. (1)

(1) Espacio reservado para otras indicaciones del país exportador.
(1) Rubrik forbeholdt eksportlandets andre angivelser.
(1) Diese Nummer ist weiteren Angaben des Ausfuhrlandes vorbehalten.
(1) Χώρος προοριζόμενος για άλλες ενδείξεις της χώρας εξαγωγής.
(1) Space reserved for additional details given in the exporting country.
(1) Case réservée pour d'autres indications du pays exportateur.
(1) Spazio riservato per altre indicazioni del paese esportatore.
(1) Ruimte bestemd voor andere gegevens van het land van uitvoer.